



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 69/24

Luxemburgo, 18 de abril de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-605/21 | Heureka Group (Comparadores de preços em linha)

### **Infrações ao direito da concorrência da União: o antigo regime de prescrição checo é incompatível com o direito da União**

*Este regime torna praticamente impossível ou excessivamente difícil pedir indemnizações por práticas anticoncorrenciais continuadas*

O prazo de prescrição aplicável às ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União não pode começar a correr sem que essa infração tenha cessado e o lesado tenha tomado conhecimento de que o comportamento em causa constitui uma infração desse tipo. Esta tomada de conhecimento coincide, em geral, com a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do resumo da decisão da Comissão que declara essa infração. O direito da União também exige a suspensão ou a interrupção do prazo de prescrição durante o período do inquérito da Comissão. Além disso, a partir da entrada em vigor de uma diretiva sobre a matéria, essa suspensão ou interrupção pode terminar, no mínimo, um ano depois de a decisão em matéria de infração se ter tornado definitiva.

A Heureka, uma sociedade checa, explora um portal de comparação de preços de venda. Alega que o motor de busca da Google privilegiava sistematicamente, nas suas páginas de resultados gerais de pesquisa, o comparador de preços dessa empresa. Consequentemente, o comparador da Heureka era menos consultado. A Heureka considera-se, por conseguinte, lesada pela Google e, neste contexto, baseia-se numa decisão (ainda não definitiva) <sup>1</sup> da Comissão Europeia que declara que a Google abusou da sua posição dominante.

O juiz checo, chamado a pronunciar-se sobre uma ação de indemnização intentada pela Heureka, questiona-se sobre a compatibilidade com o direito da União <sup>2</sup> do antigo prazo de prescrição previsto no direito checo que ainda se aplica a essa ação. Este prazo de três anos começa a correr, relativamente a cada dano parcial, a partir do momento em que o lesado tomou conhecimento do facto de que sofreu esse dano e da identidade do autor da infração. Em contrapartida, o regime nacional não exige que se conheça que o comportamento em causa constitui uma infração nem que a infração tenha cessado para que o prazo de prescrição comece a correr. Este regime também não prevê que o referido prazo deva ser suspenso ou interrompido durante o inquérito da Comissão e até um ano após a data em que a decisão da Comissão que declara a mesma infração se tornar definitiva.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que **o direito da União se opõe à regulamentação checa aplicável até à transposição tardia da Diretiva 2014/104**. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que, mesmo antes do termo do prazo de transposição desta diretiva, o direito da União exigia <sup>3</sup> que, para que **o prazo de prescrição pudesse começar a correr, a infração ao direito da concorrência devia ter cessado e o lesado devia ter tomado conhecimento** das informações indispensáveis à propositura da sua ação de indemnização e, nomeadamente, **de que o comportamento em causa constituía uma infração desse tipo**. Com efeito, estas duas condições são necessárias para permitir ao lesado estar efetivamente em situação de exercer o seu direito de pedir a reparação integral do prejuízo sofrido em razão de uma infração ao direito da concorrência.

O Tribunal de Justiça esclarece que, em princípio, **a tomada de conhecimento das informações indispensáveis à propositura de uma ação coincide com a data de publicação no *Jornal Oficial* do resumo da decisão da Comissão** que declara a infração, **independentemente do facto de essa decisão ainda não se ter tornado definitiva**. Por outro lado, o lesado pode invocar essa decisão não definitiva para fundamentar a sua ação de indemnização.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta que o direito da União também exige que seja possível **suspender ou interromper a prescrição durante o inquérito da Comissão**, a fim de evitar que o prazo de prescrição expire antes mesmo de esse inquérito estar concluído. Com efeito, uma vez que é, em geral, difícil para o lesado provar a existência de uma infração ao direito da concorrência quando não exista uma decisão da Comissão ou de uma autoridade nacional, deve ser-lhe possível esperar o desfecho desse inquérito, para se poder basear, se for caso disso, nessa decisão no âmbito de uma ação de indemnização posterior.

Além disso, a Diretiva 2014/104 prevê atualmente que o prazo de prescrição deve ser suspenso, pelo menos, até um ano após a data em que a decisão da Comissão que declara a infração em causa se tornar definitiva.

Em resultado, o Tribunal de Justiça considera que **o antigo regime de prescrição checo é incompatível com o direito da União**. Este regime torna o exercício do direito à reparação do prejuízo sofrido em razão de uma infração ao direito da concorrência praticamente impossível ou excessivamente difícil.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Decisão C\(2017\) 4444 final](#), relativa a um processo nos termos do artigo 102.º TFUE e do artigo 54.º do Acordo EEE [Processo AT.39740 – Google Search (Shopping)] (v., igualmente, comunicado de imprensa da Comissão [IP/17/1784](#)). No seu Acórdão de 10 de novembro de 2021, Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping), [T-612/17](#) (v. igualmente, comunicado de imprensa n.º [197/21](#)), o Tribunal Geral negou, no essencial, provimento ao recurso interposto pela Google e pela Alphabet da Decisão C(2017) 4444 final. O recurso interposto deste acórdão do Tribunal Geral encontra-se pendente no Tribunal de Justiça (v. processo [C-48/22 P](#)).

<sup>2</sup> Nomeadamente, o artigo 102.º TFUE e/ou o artigo 10.º da [Diretiva 2014/104/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia.

<sup>3</sup> A saber, o artigo 102.º TFUE e o princípio da efetividade.